



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001414/95-16
SESSÃO DE : 09 de novembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.111
RECURSO Nº : 119.754
RECORRENTE : GLASURIT DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

O produto comercialmente denominado "BYK 302", encontra perfeito enquadramento tarifário no código 3402.13.0000 TAB/SH. Incabível a exigência da multa de ofício, quando corretamente descrita a mercadoria.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a penalidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes que excluía, também, os juros.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora

10 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e RONALDO LÁZARO MEDINA (Suplente). Ausentes os Conselheiros ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 119.754
ACÓRDÃO Nº : 302-34.111
RECORRENTE : GLASURIT DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Com base em laudos laboratoriais produzidos a partir do exame de amostras do produto comercialmente denominado "BYK 302", retiradas de lotes importados em outras ocasiões, e em informação técnica produzida pelo LABANA, a referida mercadoria foi objeto de reclassificação tarifária do código TAB/SH 3910.00.9900 para o código TAB/SH 3402.13.0000, ensejando a exigência do IPI, da multa capitulada no artigo 364, II, do RIPI e dos respectivos juros moratórios.

A mercadoria foi identificada pelo Laboratório de Análises como sendo: "Polissiloxano modificado com Poli (oxietileno/oxipropileno) Glicol, de constituição química não definida, um produto orgânico tensoativo, de caráter não-iônico". Garante o laudo não se tratar de preparação e, contrariando as declarações do importador, tampouco de uma "Solução de Resina de Silicone".

Em aditamento ao laudo, foi informado que "quando misturada em água, na concentração de 0,5% e à temperatura de 20°C e, em seguida, deixado em repouso durante uma hora, à mesma temperatura, a mercadoria produz um líquido transparente, sem separação de substâncias insolúveis e reduz a tensão superficial da água a um valor inferior a 45 dinas/cm², igual a 41,5 dinas/cm².

Segundo Literatura Técnica o produto modifica a molhabilidade dos pigmentos e suas propriedades reológicas, aumentando a fluidez na aplicação tintas.

Em impugnação tempestiva, a autuada protesta, preliminarmente, contra a utilização de prova emprestada, como suporte fático da autuação, defendendo sua improcedência por essa razão.

Quanto ao mérito, afirma tratar-se a mercadoria de um "Copolímero de Dimetilpolissiloxano, modificado com poliéster", com aplicação em sistemas que exigem aditivos isentos de dissolventes ou combinações de solventes especiais.

Considerando que a classificação mais específica deve prevalecer sobre a mais genérica, sustenta a classificação fiscal adotada.

Em decisão proferida às fls. 71/74, a ação fiscal foi considerada procedente, considerando que, nesse caso, a prova emprestada se ajusta à nova

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.754
ACÓRDÃO Nº : 302-34.111

redação dada ao artigo 30 do Decreto 70.235/72, pelo artigo 67 da Lei 9.532/97, que, quanto ao mérito, por tratar-se de um produto tensoativo seu enquadramento no capítulo 34 é o mais adequado e que, tendo sido a mercadoria incorretamente descrita, cabe a exigência da penalidade.

Em recurso tempestivo, o sujeito passivo reprisa a preliminar de nulidade do ato, eis que calcada em prova emprestada, considerando que sua lavratura se deu anteriormente à vigência da Lei 9.532/97, e que a lei só retroage quando beneficia o contribuinte.

Quanto ao mérito mantém os argumentos da fase impugnatória, lembrando, no tocante à penalidade, que não pode proceder sua aplicação, uma vez que esta fere seu direito de defender a classificação tarifária que considera correta.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 119.754
ACÓRDÃO Nº : 302-34.111

VOTO

A preliminar argüida pela recorrente, relacionada à utilização de prova emprestada, apenas teria procedência caso a fiscalização discordasse da identidade entre o produto importado e aquele denominado comercialmente "BYK 302", como tal não ocorre, permanece perfeitamente embasado, do ponto de vista fático, o Auto de Infração.

O referido produto, além de já ter sido objeto de outras importações, é referenciado em literatura técnica que o define quanto as suas propriedades, quanto a sua estrutura química e quanto à sua destinação de uso, elementos mais que suficientes para que se proponha sua classificação tarifária.

Desse modo, resta inacolhível a preliminar argüida.

Quanto ao mérito, o laudo de análise conclui que a mercadoria examinada - "BYK 302" - não é uma "Solução de Resina de Silicone, mas sim um "Polissiloxano modificado", com o que concorda a recorrente.

Por outro lado, o produto apresenta características tensoativas, apresentando sua solução aquosa propriedades que atendem ao disposto no nota legal 3 do capítulo 34, sendo de se notar que o próprio fabricante reconhece seu enquadramento no código TAB/SH 3402.13.0000, na fatura comercial que instrui os autos.

No tocante à multa aplicada, considero-a incabível à espécie, considerando que a indicação correta do nome comercial da mercadoria é o bastante para garantir as propriedades de sua descrição, conforme o fez o importador.

Assim, pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário a penalidade aplicada, mantida a reclassificação tarifária proposta pela fiscalização.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11128.001414/95-16
Recurso nº : 119.754

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.111.

Brasília-DF, 31/01/2000

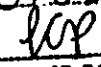
MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 10/02/2000


LUCIANA CORÍEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional